



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043081-51.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLAME BEZERRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.857

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1043081-51.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: WILLAME BEZERRA DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de churrasqueiro – Acidente típico – Sequelas no 2º dedo da mão direita – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laboral configurada – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Willame Bezerra da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus ao auxílio-acidente, asseverando ser portador de sequelas na mão direita. Anota que, embora a peça inicial e a CAT apontem lesão na mão esquerda, a mão atingida no acidente foi, na verdade, a direita. Argumenta que o laudo pericial indica a presença de sequelas na mão direita, as quais acarretam maior dificuldade para a execução do trabalho. Salaria ter juntado aos autos laudo administrativo (fls. 77) com o objetivo de dirimir eventual controvérsia. Subsidiariamente, requer a realização de nova avaliação médica a fim de desfazer qualquer dúvida em relação à sede da lesão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou

contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia o obreiro o pagamento de diferenças de auxílio-doença concedido administrativamente, bem como a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de auxiliar de churrasqueiro, quando veio a lesionar a mão direita.

Anote-se desde já que a questão relativa ao pedido de diferenças de auxílio-doença não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso do autor nesse sentido, estando, pois, superada.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 11/12, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de 26/01/2022 a 11/05/2022 (fls. 55).

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado, a inicial contém evidente equívoco quanto à indicação da mão atingida no acidente, que, na verdade, foi a mão direita, conforme se extrai do relatório médico de fls. 13, da alta hospitalar (fls. 15) e da própria avaliação administrativa (fls. 55).

Efetuada a avaliação médica (fls. 37/42), constatou o perito, ao exame físico da mão direita, que o autor apresenta *“Mão direita: Cicatriz irregular, medindo cerca de 5 cm. no maior eixo, interessando a região dorsal, sobre a metade distal da mão ao nível da região correspondente ao segundo e terceiro metacarpianos com discreta irregularidade local subjacente. Ausência de sinais flogísticos externos. Discreta hipotrofia da mão direita quando comparada com a esquerda; discreta redução da força local. Redução em grau mínimo para médio da mobilidade ativa de flexão do segundo quirodáctilo direito; mobilidade articular passiva conservada. Prejuízo parcial da capacidade de preensão e de pinça em face da sequela”* (fls. 39). Atestou que referido quadro *“implica um prejuízo parcial e permanente da funcionalidade da mão direita”* (fls. 41), apontando a necessidade de maior esforço para a execução do trabalho.

O nexo causal, admitido pelo *expert*, é indubitável.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso do obreiro para lhe conceder auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (12/05/2022 – fls. 55), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital